

[artigo original]

A INCAPACIDADE SOCIAL PARA O TRABALHO ENFRENTADA PELOS SEGURADOS PORTADORES DE HIV: A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO E VALORAÇÃO DA PERÍCIA HOLÍSTICA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Jéssica Martina Jehle¹

Resumo

O presente artigo analisa o entendimento adotado e a condução processual em duas ações previdenciárias que visam à concessão de benefício por incapacidade laboral a segurados soropositivos. Inicialmente, discorre-se sobre a importância da prestação previdenciária na efetiva proteção dos direitos sociais daqueles que se encontram incapacitados de prover a própria subsistência. Em seguida, trata-se da segregação social decorrente do diagnóstico de HIV/AIDS e das barreiras enfrentadas pelos portadores do vírus ao tentarem se inserir ou se manterem inseridos no mercado de trabalho. Posteriormente, analisam-se casos concretos semelhantes, evidenciando-se a conduta distinta dos julgadores na condução dos processos. Demonstra-se que há uma supervalorização da prova pericial médica na formação do convencimento do juízo, o que repercute negativamente no mérito das demandas e, por consequência, nos direitos sociais dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Benefícios previdenciários por incapacidade. HIV/AIDS. Incapacidade social para o trabalho. Doença estigmatizante. Desigualdade de condições. Perícia holística.

SOCIAL INABILITY TO WORK FACED BY INSURED PEOPLE WITH HIV: THE IMPORTANCE OF CARRYING OUT AND VALUEING HOLISTIC EXPERTISE IN THE PROTECTION OF SOCIAL RIGHTS

Abstract

This article analyzes the legal understanding and procedural approach adopted in two social security cases that seek to grant incapacity benefits to HIV-positive insured individuals. Firstly, it discusses the importance of social security in effectively protecting the social rights of those who are unable to support themselves. Next, it addresses the social segregation resulting from the HIV/AIDS diagnosis and the barriers faced by those living with the virus when trying to enter or remain in the labor market. Subsequently, similar real cases are examined, highlighting the differing conduct of judges in managing the proceedings. The study demonstrates that there is an overvaluation of medical expert evidence in shaping judicial decisions, which negatively affects the merits of the claims and, consequently, the social rights of the claimants.

¹ Pós-graduada em Direito Previdenciário, RGPS I. Nova Previdência, pelo Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários - IEPREV. Bacharel em direito pela Faculdade CNEC (Campanha Nacional de Escolas da Comunidade) de Santo Ângelo/RS, em 2020. Advogada inscrita na OAB/RS nº 121.021. Endereço eletrônico: advogadajessicamartina@gmail.com.

Keywords: Social security disability benefits. HIV/AIDS. Social inability to work. Stigmatizing disease. Unequal conditions. Holistic expertise.

1 INTRODUÇÃO

A concessão de benefícios por incapacidade laboral aos segurados portadores de HIV é possível no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, ainda há muito a evoluir nessa temática, sendo que a atuação dos julgadores na condução dos processos tem papel fundamental na efetivação da proteção dos direitos sociais.

Assim, embora exista respaldo legal em favor do indivíduo portador de HIV que busca a proteção previdenciária ou assistencial no âmbito do Poder Judiciário, na prática, persiste certa resistência por parte dos juízes na concessão dessas benesses, o que decorre da forma distinta como são conduzidas e valoradas as provas processuais.

Com a elaboração da Súmula nº 78 da TNU², ficou estabelecido que, nos casos de portadores de HIV — mesmo os assintomáticos — a incapacidade transcende a mera limitação física e reflete na esfera social do requerente, segregando-o do mercado de trabalho. Diante disso, verifica-se que aspectos pessoais, econômicos, sociais e culturais também devem ser considerados na caracterização do requisito da incapacidade laboral em sentido amplo.

Posta a necessidade de promover tal discussão, demonstra-se, neste artigo, a condução e o resultado de dois casos concretos semelhantes. Infere-se que, quando foi possibilitada a produção de prova testemunhal e houve, de fato, a valoração do estudo socioeconômico, com prestígio à perícia holística, obteve-se resultado favorável ao segurado, mesmo que, do ponto de vista médico (laudo pericial), ela tenha sido considerada apta para o trabalho.

Em contrapartida, no outro caso concreto analisado, devido à não produção de prova testemunhal e à prevalência do laudo médico pericial em detrimento do estudo socioeconômico, o resultado foi desfavorável à segurada soropositiva.

Portanto, ainda persiste a necessidade de fomentar a discussão da temática no meio jurídico, em busca de julgamentos simétricos que assegurem proteção e igualdade de condições aos segurados portadores de HIV, garantindo o direito à ampla defesa, à produção de todos os meios de prova admitidos em direito, à segurança jurídica e à prestação jurisdicional eficiente.

2 DIREITOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS SEGURADOS SOCIALMENTE INCAPACITADOS

A Constituição Federal estabelece parâmetros mínimos para o tratamento social igualitário e digno em um Estado Democrático, conferindo ao Estado a obrigação de proteger o bem-estar de todos, justamente por lhe caber assegurar o bem comum da sociedade a que serve, devendo-se evitar qualquer forma de tratamento degradante.

² Súmula nº 78, TNU: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

A Carta Magna elenca os direitos sociais fundamentais que devem ser protegidos e garantidos a toda a sociedade, tais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, entre outros.

A ordem social tem como base o primado do trabalho e tem por objetivo o bem-estar e a justiça social, nos termos do artigo 193 da Constituição Federal de 1988³.

Dessa forma, na ausência de condições próprias do indivíduo para promover o mínimo existencial, o Estado deve atuar para viabilizar a sobrevivência do cidadão. Cabe-lhe, dentre outras funções, fomentar e promover a Seguridade Social, conforme prevê o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, assegurando os direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social⁴.

A previdência social pode ser compreendida como uma espécie de seguro com filiação compulsória, vinculada a uma atividade remunerada, cujo objetivo é proteger a população contra eventuais riscos sociais.

Conforme leciona Sérgio Pinto Martins, o objetivo da previdência social é estabelecer um sistema de proteção que proporcione meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família. Segundo o autor, “é transformar algo futuro e incerto, em algo certo, na possibilidade de recebimento do benefício, se acontecer a contingência” (Martins, 2015, p. 300).

Partindo da concepção de que o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social, surge o direito ao recebimento do benefício por incapacidade laboral.

Nesse contexto, as pessoas portadoras de HIV, que sofrem segregação social em razão do estigma associado ao diagnóstico da doença, são, dentre outros, destinatárias dos direitos abrangidos pela Previdência Social, desde que reste caracterizada a incapacidade laboral.

O problema se agrava quando o segurado portador de HIV busca a prestação jurisdicional com o objetivo de obter amparo estatal, ao mesmo tempo em que enfrenta uma situação de fragilidade social e esbarra em enormes dificuldades para a caracterização da incapacidade social para o trabalho.

Isso faz com que o indivíduo — já atingido pelas consequências da estigmatização social decorrente do diagnóstico da patologia — seja compelido a enfrentar ainda mais barreiras, essas causadas pelo próprio Poder Judiciário, o qual deveria ser instrumento de efetivação e proteção dos direitos sociais, especialmente aqueles previstos no sistema da Previdência Social.

Por conseguinte, ao permitir que situações de desigualdade se perpetuem no curso dos processos judiciais previdenciários, permite-se também que sejam transgredidos os limites impostos pela Constituição Federal, hierarquicamente superior às demais normas, tornando-se, assim, defectivo o sistema protetivo dos direitos sociais fundamentais.

³ Art. 193, CF “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

⁴ Artigo 194, CF “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

3 ASPECTOS ESTIGMATIZANTES DA PATOLOGIA: BARREIRAS ENFRENTADAS NO MERCADO DE TRABALHO

Conforme estudo divulgado pelo Ministério da Saúde, no ano de 2023, estima-se que, entre 2011 e 2021, mais de 52 mil jovens de 15 a 24 anos portadoras do vírus HIV evoluíram para a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), estágio mais avançado da infecção pelo vírus, ocorrendo quando o sistema imunológico já está bastante enfraquecido (Lima, 2023).

Desde o primeiro caso informado em território nacional, em 1980, até junho de 2022, já foram detectados 1.088.536 casos de AIDS.

Em 2021, mais de 11 mil óbitos foram registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), em decorrência do agravo da doença, com uma taxa de mortalidade padronizada de 4,2 óbitos por 100 mil habitantes — índice que apresentou decréscimo de 26,4% entre 2014 e 2021.

Ademais, dados do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (Unaid) reforçam que a epidemia ainda precisa ser combatida. Em 2021, mais de 750 mil homens em todo o mundo adquiriram HIV, representando 51% das novas infecções. Ao todo, pelo menos 1,5 milhão de pessoas foram recentemente infectadas em 2021, elevando o número total de infectados para mais de 84 milhões desde o início da epidemia crônica global.

Com um viés discriminatório, parte significativa da sociedade ainda associa o diagnóstico da AIDS à promiscuidade, ao uso de drogas injetáveis, a relações homossexuais e até à ideia de peste gay, envolvendo, inclusive, posicionamentos religiosos. Diante do elevado número de indivíduos soropositivos no Brasil, a patologia ainda carrega um forte estigma social (Helman, 2009, p. 52).

Sabe-se que o ambiente de trabalho tem grande relevância social, econômica e cultural, sendo o espaço de construção de sistemas de valores, de papéis sociais, de gênero, afetivos e hierárquicos (Candio *et al.*, 1998, p. 28).

No entanto, é justamente no local de trabalho que os indivíduos soropositivos encontram as maiores barreiras ao tentarem usufruir da participação social em igualdade de condições. Há dificuldades na admissão, além de demissões injustas permeadas por preconceitos.

É irrefutável que o ambiente laboral promove discriminação e segregação social contra trabalhadores soropositivos, o que impacta negativamente diversos aspectos da vida do indivíduo (Silva; Gomes; Ferreira, 2007, p. 35).

Dessa forma, quando a capacidade do segurado de prover o próprio sustento é comprometida, ele passa a depender totalmente das ações protetivas do Estado, que devem garantir o mínimo existencial.

A Previdência Social, nesse contexto, é o meio pelo qual esse direito pode ser efetivado, por meio da concessão de benefícios por incapacidade laboral — seja ela de ordem médica ou social —, desde que resulte na impossibilidade do segurado de garantir sua subsistência de forma digna, por fator alheio à sua vontade, como ocorre com os portadores de HIV estigmatizados e socialmente segregados.

4 CONDUÇÃO E DESFECHOS ASSIMÉTRICO DE CASOS JUDICIAIS SEMELHANTES: A PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS

4.1 Questões jurídicas acerca do benefício por incapacidade

A legislação previdenciária, nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99, estabelece como requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) o cumprimento de período mínimo de carência, quando exigido (12 meses); b) a comprovação de que o requerente está incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; e c) a manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

A principal problemática reside na comprovação da incapacidade laboral, pois o indivíduo soropositivo pode estar assintomático e ser considerado apto ao trabalho do ponto de vista físico, quando submetido à perícia médica. Isso, contudo, não significa que esteja efetivamente conseguindo garantir sua subsistência de maneira digna. Como já abordado, a Constituição Federal assegura o direito ao mínimo existencial àqueles que se encontram impedidos de promovê-lo por conta própria.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais inicialmente editou a Súmula nº 29⁵ e, dando continuidade ao entendimento protetivo, editou a Súmula nº 78⁶. Esta última ampliou o conceito de incapacidade, garantindo maior acesso ao benefício, ao superar a interpretação da Súmula nº 77 da TNU⁷, que, embora também permitisse a concessão do benefício aos portadores de HIV, o fazia de maneira mais restritiva, condicionando a análise de aspectos interpessoais à prévia comprovação da incapacidade por meio da perícia médica.

O ordenamento jurídico brasileiro — mais precisamente o Código de Processo Civil — não estabelece hierarquia entre os meios de prova. Ao contrário, veda-se a tarifação das provas, ou seja, a atribuição de valor pré-definido a determinada espécie probatória em detrimento de outras, pois isso comprometeria a análise adequada das peculiaridades do caso concreto.

Tal princípio decorre da adoção do sistema do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional, pelo qual o magistrado é livre para formar seu convencimento com base nas provas constantes dos autos, desde que fundamente sua decisão com base nos fatos e no direito aplicável (Neves, 2016, p. 276).

Na prática, porém, essa liberdade de valoração das provas nem sempre é observada. Muitos juízes, em sua rotina jurisdicional, atribuem prevalência à prova médica pericial em relação às demais, como a prova testemunhal e o estudo socioeconômico, que compõem a chamada perícia holística.

⁵ Súmula nº 29, TNU: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

⁶ Súmula nº 78, TNU: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

⁷ Súmula nº 77, TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A atuação do magistrado na análise e na valoração das provas, portanto, merece destaque, pois são justamente essas provas os instrumentos que as partes possuem para comprovar suas alegações e persuadir o julgador (Santos; Silva, 2020, p. 21).

Nesse sentido, ensina Frederico Amado (2013, p. 503) que “em alguns casos a baixa escolaridade e a idade avançada tornam inviável a reabilitação profissional, sendo necessário se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado”.

Esse é um dos fundamentos que demonstram por que a avaliação médica não deve ser a única fonte na busca pela verdade real. É indevido considerar como único meio hábil e legítimo para a comprovação da incapacidade laboral uma prova que avalia apenas aspectos biológicos do segurado.

As provas definem o desfecho da prestação jurisdicional e permitir sua valoração inadequada pode gerar graves injustiças sociais, comprometendo o atendimento aos direitos sociais e, conseqüentemente, ao mínimo existencial.

Nessa perspectiva, não basta que seja juridicamente possível a concessão do benefício por incapacidade laboral ao segurado portador de HIV, se o próprio Poder Judiciário cria obstáculos na condução do processo, ao supervalorizar a perícia médica em detrimento da perícia holística, impedindo o alcance da verdade real.

Dessa forma, nos casos que envolvem benefícios por incapacidade para segurados soropositivos, entende-se que o mais adequado, tanto para o melhor convencimento do julgador quanto para a efetiva proteção social, é que o laudo médico seja analisado em conjunto com os demais elementos dos autos (SAVARIS, 2019, p. 295-296). Em especial, devem ser considerados o estudo socioeconômico e a oitiva de testemunhas, pois esses instrumentos permitem avaliar com maior profundidade a realidade do indivíduo. Como a Constituição Federal tem por objetivo proteger a vida e a dignidade humana, nada mais justo do que se adotar uma postura que valorize todos os meios de prova disponíveis.

4.2 Dos casos concretos analisados

Com o objetivo de demonstrar a dificuldade enfrentada pelo portador de HIV ao recorrer ao Poder Judiciário em busca da proteção de seus direitos sociais, por meio da concessão de benefício por incapacidade laboral, analisa-se, neste estudo, a condução e o desfecho de dois casos semelhantes, julgados em Subseções Judiciárias limítrofes, por magistradas distintas que atuam em conjunto na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS.

Os processos foram julgados em primeira e segunda instâncias. Assim, discorrer-se-á sobre a condução da instrução processual, as provas produzidas e a valoração atribuída pelas magistradas na formação de seu convencimento, resultando em conclusões antagônicas que evidenciam o ponto central deste trabalho: as provas, não poucas vezes, definem o mérito da demanda.

Cumprir salientar que os processos analisados para a elaboração do presente artigo não discutem os demais requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram matérias incontroversas em ambos, restando apenas a comprovação da incapacidade social para o trabalho, em sentido amplo.

4.3 Caso nº 01: procedência

O primeiro caso concreto⁸ versa sobre a concessão de auxílio-doença (atualmente denominado benefício por incapacidade temporária). A ação previdenciária foi ajuizada em 11/09/2019 e tem como parte autora uma mulher com diagnóstico compatível com AIDS desde 2014.

A segurada tinha, à época do ajuizamento da demanda, 44 anos de idade. Trata-se de segurada especial (agricultora), residente na zona rural do município de Bossoroca/RS, que possui população reduzida, de apenas 5.890 habitantes (IBGE, 2022).

Durante o trâmite processual, a segurada foi submetida a perícia médica judicial, realizada em 04/12/2019, por médico especialista em medicina do trabalho, que concluiu por sua aptidão laboral, diante da “ausência de alterações importantes ao exame físico atual”.

Diante da fragilidade e superficialidade da análise médica — e em observância ao disposto na Súmula nº 78 da TNU —, foi requerido e realizado estudo socioeconômico na residência da segurada, por perita assistente social.

A perícia holística trouxe elementos fáticos relevantes para a busca da verdade real e para o convencimento da magistrada. A avaliação socioeconômica concluiu que a requerente e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, medo, vergonha, discriminação e segregação. Ficou demonstrado que não é possível sua reinserção no mercado de trabalho, diante do preconceito predominante na pequena comunidade onde reside.

O diferencial deste caso foi que, além do estudo social, foi solicitado e acatado o pedido de audiência de instrução com oitiva de testemunhas, o que proporcionou maior clareza e contato com a realidade vivenciada pela autora, evidenciando como a condição soropositiva repercute negativamente em suas relações sociais.

Ao final, foi proferida sentença de procedência, com a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). Isso porque, diante da realização e valoração da perícia holística, restou caracterizada a incapacidade social para o trabalho em caráter permanente.

A magistrada destacou em sua decisão que, por se tratar de pessoa residente em cidade pequena e que carrega o estigma social enraizado na comunidade, o diagnóstico se tornou de conhecimento público, o que eliminou qualquer possibilidade de oferta de emprego à segurada — inexistindo, inclusive, convívio social.

A julgadora ressaltou, ainda, que a doença configura uma barreira severa no mercado de trabalho, caracterizando a incapacidade em sentido amplo e de natureza permanente, tendo em vista a situação biopsicossocial evidenciada nos autos.

O INSS recorreu da decisão, pleiteando a improcedência da demanda diante da suposta inexistência de incapacidade laboral, baseando-se exclusivamente no laudo pericial médico. No entanto, o Tribunal manteve a sentença de procedência.

Como se pode observar, a decisão proferida efetivamente protegeu os direitos

⁸ Estado do Rio Grande do Sul. Processo autos nº 5000797-04.2019.4.04.7136, tramitando perante o Juízo Substituto da 2ª Unidade Avançada de Atendimento - UAA de São Luiz Gonzaga/RS. Juíza sentenciante: Milena Souza De Almeida Pires. Ajuizado em: 11 set. 2019. Consultado em: 10 fev. de 2024.

sociais da segurada soropositiva, tendo em vista a valoração das provas holísticas e a postura flexível da magistrada, que permitiu a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

4.4 Caso nº 02: improcedência

O segundo caso⁹ analisado neste artigo também trata de ação previdenciária que objetiva a concessão de benefício por incapacidade. A demanda foi ajuizada em 13/02/2020 (dois meses após o ajuizamento do caso nº 01).

A parte autora é uma mulher de 38 anos de idade, com diagnóstico compatível com AIDS desde 2017. Além dessa condição, apresenta também quadro de depressão. A segurada exerce a função de merendeira em uma pequena escola no município de Santo Ângelo/RS, que possui população de 76.917 habitantes (IBGE, 2022).

Durante o trâmite processual, foi realizada perícia médica em 01/02/2021, conduzida pelo mesmo médico especialista que avaliou a segurada do caso anterior. O perito concluiu pela aptidão laboral, “haja vista a ausência de alterações importantes aos documentos médicos e exames complementares”.

Ao longo do processo, foram anexados diversos atestados médicos atualizados, indicando a impossibilidade de a autora exercer atividade laborativa. Diante do conteúdo divergente em relação ao laudo pericial, impugnou-se o parecer médico, com a apresentação de quesitos complementares. No entanto, as respostas fornecidas pelo perito foram genéricas e insuficientes para o esclarecimento da controvérsia.

Visando à efetividade da Súmula nº 78 da TNU, foi requerida a realização de estudo socioeconômico e a designação de audiência com inquirição de testemunhas, com o objetivo de robustecer o conjunto probatório.

Todavia, o pedido de prova testemunhal foi indeferido, embora o estudo socioeconômico tenha sido realizado em 11/07/2023. O referido estudo revelou que a autora possui dois filhos pequenos (11 e 4 anos de idade), os quais sustenta basicamente sozinha. Relatou sofrer preconceito tanto no ambiente de trabalho quanto na vizinhança, mencionando que o único colega com quem mantém diálogo é homossexual — e que também sofre exclusão. A autora relatou que as pessoas demonstram repulsa e evitam se aproximar, o que tem causado seu isolamento social e, provavelmente, contribuído para o diagnóstico de depressão.

A perita assistente social concluiu que a segurada “vive em situação de vulnerabilidade econômica e social diante dos estigmas construídos acerca dos indivíduos portadores de HIV, que invariavelmente passaram a afetar sua vida”.

Apesar dos vários elementos que demonstram a segregação social enfrentada pela segurada e o risco à sua integridade física decorrente da permanência no trabalho para garantir a própria subsistência e a dos filhos, foi proferida sentença de total improcedência. A magistrada sentenciante sequer mencionou o estudo social realizado, baseando sua decisão exclusivamente no resultado da perícia médica.

⁹ Estado do Rio Grande do Sul. Processo autos nº 500046936.2020.4.04.7105 tramitando perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS. Juíza sentenciante: Dienyffer Brum De Moraes Fontes. Ajuizado em: 13 fev. 2020. Consultado em: 10 fev. 2024.

Diante dessa omissão, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, mantendo-se o mérito da demanda improcedente.

A autora interpôs recurso contra a decisão, pleiteando a reabertura da instrução processual para a realização de audiência com oitiva de testemunhas, com o intuito de demonstrar o estigma social vivenciado. Contudo, a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência.

Portanto, a forma como o processo é conduzido — especialmente no que se refere à produção e à valoração de todos os meios de prova admitidos — determina o resultado das demandas previdenciárias que envolvem segurados soropositivos. É possível comprovar a incapacidade laboral em sentido amplo por diversos meios, desde que os julgadores permitam o uso de todas as ferramentas probatórias disponíveis.

5 CONCLUSÃO

Ser portador do vírus HIV, por si só, não acarreta incapacidade para o trabalho. No entanto, o estigma social ainda impacta de maneira significativa o acesso dos segurados soropositivos ao mercado de trabalho, gerando, como consequência, a incapacidade de garantir sua própria subsistência de forma digna e em igualdade de condições.

O ajuizamento de demandas previdenciárias por segurados portadores de HIV, que buscam no Estado a efetivação dos direitos sociais prometidos pela Constituição Federal, evidencia que a prova pericial médica continua sendo mais valorizada que a perícia holística (composta por estudo social e prova testemunhal), o que repercute negativamente no mérito das ações e restringe o direito à ampla defesa.

Verificou-se que, mesmo em processos semelhantes, há entendimentos, conduções processuais e valorizações probatórias completamente distintos, acarretando em insegurança jurídica, retrocesso social, falha na prestação jurisdicional e violação dos preceitos constitucionais.

Embora o Poder Judiciário tenha avançado na proteção dos direitos sociais das pessoas soropositivas — especialmente com o advento da Súmula nº 78 da TNU —, é preciso reconhecer que uma perícia médica, isoladamente, não é capaz de demonstrar o estigma e a exclusão social enfrentados por um portador de HIV no ambiente de trabalho.

Dessa forma, não se pode admitir a adoção de uma conduta judicial que priorize a conclusão médica pericial como prova suprema na formação do convencimento do magistrado. É imprescindível que se atribua o mesmo valor probatório à perícia holística, de modo a contemplar as características pessoais, culturais, econômicas, geográficas e intelectuais do segurado. Somente assim será possível alcançar a verdade real e promover uma prestação jurisdicional eficaz, evitando que o jurisdicionado permaneça por mais tempo em situação de desproteção e exposto aos riscos sociais decorrentes da estigmatização da patologia.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. Salvador: JusPodivm, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 08 de outubro de 1998.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais,** de 17 de setembro de 2014. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, [2014]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78> Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais,** de 04 de setembro de 2013. O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, [2013]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=77> Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais,** de 13 de fevereiro de 2006. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29> Acesso em: 26 jan. 2024.

CANDIO S.; CODO Y, SILVA V, GRANDI J. L. **Comportamento do trabalhador e as empresas frente a AIDS.** São Paulo: Programa Estadual de DST/Aids, 1998.

GRANGEIRO A, CASTANHEIRA ER, NEMES MIB. **A re-emergência da epidemia de aids no Brasil: desafios e perspectivas para o seu enfrentamento.** 19. ed. Interface Comun Saude Educ., 2015.

HELMAN CG. **Cultura, saúde e doença.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/bossoroca/panorama> Acesso em: 07 dez. 2023.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/santo-angelo/panorama> Acesso em: 07 dez. 2023.

LIMA, B. **Mais de 52 mil jovens de 15 a 24 anos com HIV evoluíram para aids nos últimos dez anos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/mais-de-52-mil-jovens-de-15-a-24-anos-com-hiv-evoluiram-para-aids-nos-ultimos-dez-anos> Acesso em: 14 mai. 2024.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 10 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2018.

SANTOS, F. R. A.; SILVA, E. P. **Análise da valoração das provas à luz do princípio do livre convencimento motivado face ao novo código de processo civil**. Notes on Law and Public Policy, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/9667>. Acesso em: 7 mai. 2024.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 9 ed. Rev. Atual. Ampl. Curitiba: Alteridade, 2019.

SILVA, L. N.; GOMES Filho, D. L.; FERREIRA D. C. **Infecção pelo HIV e a atividade laboral do portador: uma relação ética e legal na visão da odontologia do trabalho**. DST J Bras Doenças Sex Transm. 19. ed. São Paulo, 2007.

Data de submissão: 14 maio 2024. Data de aprovação: 26 maio 2025.